



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER LEGISLATIVO**

COMUNICAÇÃO INTERNA

Altamira – PA, 06 de setembro de 2023.

DO: Presidente da Câmara Municipal
PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Possibilidade de Aditivo de Contrato.

Prezada Presidente da CPL,

Ao cumprimentá-lo, vimos através do presente solicitar ADITIVO DE EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO referente ao Contrato nº 010/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023, entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a Empresa AUTO POSTO IVI LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.387.460/0005-18, com sede na Avenida Tancredo de Almeida Neves s/nº., Bairro Aeroporto, na cidade de Altamira, estado do Pará em conformidade com o Artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, referente ao seguinte objeto: Contratação para o fornecimento Combustível.

Justificativa

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço ao Contrato nº 010/2023 de origem do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2023, solicitado pela empresa contratada, e autorizado por essa Administração.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de revisão/repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os combustíveis sofreram excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (**grifamos**)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER LEGISLATIVO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A Lei nº. 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de revisão de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER LEGISLATIVO

Para que a possibilidade de revisão não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal-intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem a revisão a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

• **Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe:**

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertinente ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e quantidades do saldo remanescente:

| Produto | Und | Valor anterior do Pregão 005/2023 | Valor Máximo Aceitável Pela ADM | % do aumento |
|------------------|-----|--------------------------------------|------------------------------------|--------------|
| Gasolina comum | LT | 4,40 | 5,78 | 31,4% |
| Óleo Diesel S 10 | LT | 4,80 | 6,10 | 27,1% |

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o litro da gasolina que antes era de R\$: 4,40 (Quatro Reais e Quarenta Centavos) após a proposta de reequilíbrio a gasolina passa para R\$: 5,78 (Cinco Reais e Setenta e Oito Centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 31,4% (Trinta e Um Virgula Quatro por cento e o Óleo Diesel S10 era de R\$: 4,80 (Quatro Reais e Oitenta Centavos) após a proposta de reequilíbrio passa para R\$: 6,10 (seis reais e dez centavos) ocorrendo um aumento de aproximadamente 27,1% (vinte e sete virgula um por cento).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER LEGISLATIVO

Segue planilha com reequilíbrio de preços;

| Produto | Valor de compra (Inicial) | Valor de compra (Atual) | % de Reajuste | Reajuste |
|------------------|---------------------------|-------------------------|---------------|----------|
| Gasolina comum | R\$ 4,40 | R\$ 5,78 | 31,4% | R\$ 1,38 |
| Óleo Diesel S 10 | R\$ 4,80 | R\$ 6,10 | 27,1% | R\$ 1,30 |

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do Art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o Art. 65, II, §1º, da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Termo Aditivo de reequilíbrio de preços do Contrato nº 010/2023.

Atenciosamente,

SILVANO FORTUNATO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal